



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.584 - DF (2015/0075857-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CIRO CECCATTO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : VICÊNCIA DE MARIA HATCHWELL PESSOA
AGRAVADO : GETÚLIO DA SILVA PESSOA
AGRAVADO : ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA
ADVOGADOS : HELEN MCCOMB PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROBERTA PITANGA SANTOS DE STEFANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a impugnação da incidência da Súmula nº 83/STJ na admissibilidade recursal só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

2. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.584 - DF (2015/0075857-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CIRO CECCATTO contra decisão (fls. 541/543 e-STJ) que conheceu em parte do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e por aplicação da Súmula nº 284/STF.

O agravante alega, em síntese, que não há falar na incidência da Súmula nº 83/STJ e que deve ser minorado o valor arbitrado a título de danos danos morais.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.584 - DF (2015/0075857-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

De início, cumpre destacar que a parte recorrente não cuidou de impugnar especificamente a incidência da Súmula nº 83/STJ, procedimento que só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental não provido'

(AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

No caso, o aresto apontado pela recorrente (Resp nº 1.228.104/PR) foi julgado em 2.012 ao passo que o paradigma mencionado na decisão agravada - AgRg no AREsp nº 477.387/DF, data de 2014, portanto, aquele é anterior e não expressa o atual entendimento desta Corte sobre o tema.

Desse modo, no tocante à aplicação da Súmula 83/STJ, não conheço o recurso.

Quanto à almejada minoração do valor arbitrado a título de danos morais, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequentemente, incide a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para, na parte conhecida, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 541/543 e-STJ).

Registre-se que se a decisão agravada se encontrada fundamentada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o recorrente demonstrar, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE. PARTE NÃO FIGURANTE NA AUTUAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo regimental quando a parte que interpõe o recurso não consta da autuação dos autos.

2. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

3. A inadmissão do recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ impõe ao agravante indicar precedentes contemporâneos para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ.

4. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea 'a'.

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 690.911/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015 - grifou-se)

Além disso, a aplicação da Súmula nº 284/STF, no caso em apreço, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEMORA NA ENTREGA DO VEÍCULO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, verifica-se que o Recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Como se infere, na instância especial, é indispensável a exata determinação dos pontos legais descumpridos.

No entanto, o Recurso não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 319.129/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 1º/08/2013 - grifou-se)

Importa ressaltar, ainda, que o momento oportuno para se impugnar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, e não no presente regimental.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0075857-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 682.584 / DF**

Números Origem: 00139011220138070001 00526041220138070001 200034000258979 20130110526044
20130110526044AGS

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIRO CECCATTO
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: VICÊNCIA DE MARIA HATCHWELL PESSOA
AGRAVADO	: GETÚLIO DA SILVA PESSOA
AGRAVADO	: ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA
ADVOGADOS	: ROBERTA PITANGA SANTOS DE STEFANI HELEN MCCOMB PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CIRO CECCATTO
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: VICÊNCIA DE MARIA HATCHWELL PESSOA
AGRAVADO	: GETÚLIO DA SILVA PESSOA
AGRAVADO	: ISAAC NEWTON DA SILVA PESSOA
ADVOGADOS	: ROBERTA PITANGA SANTOS DE STEFANI HELEN MCCOMB PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.